

LEI MUNICIPAL N.º 490/2009

**Estabelece normas, e fixa local de estacionamento para automóveis de aluguel (táxi) e suas respectivas vagas no Município de Lajes e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, **Luiz Benes Leocádio de Araújo** no uso de suas atribuições legais da Constituição Federativa do Brasil, nos termos do Capítulo II, Art. 11, Alínea XXIV, da Lei Orgânica do Município de Lajes, promulgada em 03/04/90, e com fundamento no Código Tributário do Município, Lei Complementar n.º 428/2005, de 14/12/2005.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Ficam instituídos, no âmbito deste Município de Lajes, 42 (quarenta e dois) locais exclusivos para o estacionamento de automóveis de aluguel (Táxi), os quais funcionarão sob denominação de Ponto de Táxi n.º 01, Ponto de Táxi n.º 02, Ponto de Táxi n.º 03, Ponto de Táxi n.º 04 e Ponto de Táxi n.º 05, que se regerão por esta Lei.

**Art. 2º** - Passam a funcionar sob denominação de "Ponto de Táxi" os locais relacionados nesta Lei destinados ao estacionamento de Táxi na forma a seguir:

- a) – O "ponto de Táxi" n.º 01, situado na Praça Manoel Januário Cabral, com vaga para até 20 (vinte) veículos;
- b) – O "ponto de Táxi" n.º 02, situado no Centro Comercial Marcelo Montoril, na Praça do Mercado Público com vaga para até 10 (dez) veículos;
- c) – O "ponto de Táxi" n.º 03, situado na Praça Presidente Tancredo Neves, na frente do Hospital e Maternidade Governador Aluizio Alves com vaga para até 04 (quatro) veículos;
- d) – O "ponto de Táxi" n.º 04, situado na frente do Centro de Saúde Mariana Gomes, Antonio de Melo com vaga para até 03 (três) veículos;
- e) – O "ponto de Táxi" n.º 05, situado na margem da BR 304, defronte ao "Center Via" com vaga para até 05 (cinco) veículos;

**Art. 3.º** - Somente poderá integrar aos "Pontos de Táxi", automóveis que explorem o transporte de passageiro regularmente habilitado, veículo de sua propriedade particular individual, emplacado no nome do Concessionário da Praça, que estejam em perfeitos estados de conservação de uso e mediante **Licença de Concessão de Táxi** fornecida pelo **Poder Executivo Municipal**, de conformidade com o art. 214, da Lei Complementar n.º 428/2005 – Código Tributário Municipal e anualmente renovado pela Coordenadoria de Tributos com o ALVARÁ DE LICENÇA, através de requerimento do interessado constante de cópias dos seguintes documentos:

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – DETRAN;
- CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- R.G. - Registro Geral de Identidade;

- Certidões Negativas do Estado e Município
- Comprovante de Residência no município de Lajes

**Parágrafo Primeiro** – O simples emplacamento do veículo na categoria de aluguel pelo Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, não autoriza seu proprietário ou terceiros em seu nome, a explorar os “Pontos de Táxi de Lajes” e nem transportar passageiros neste Município

sob pagamento, sem a expressa **Licença de Concessão de Táxi**, sujeitando-se as penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo Segundo** – Os veículos habilitados à exploração do transporte de passageiros, ou seja, àqueles que detêm **ALVARÁ DE LICENÇA**, terão suas placas na cor vermelha e um distintivo (brasão do Município) colado em cada porta, com o número de ordem do Táxi e telefone do proprietário fornecido pela Prefeitura de Lajes - anexa.

**Art. 4.º** - Será proibida, em qualquer época do ano, a quaisquer pretextos, toda incursão de veículos neste município com o fim de transportar passageiros mediante paga, em concorrência aos veículos de aluguel credenciados (**Táxi**) cadastrados neste Município.

**Parágrafo Primeiro** – O veículo que estiver trafegando neste Município, fazendo o transporte de passageiros mediante paga, será advertido para que não mais o faça, havendo reincidência será **retido** e somente poderá ser liberado mediante o pagamento de uma multa no valor de 20 (vinte), UR – Unidade de Referência.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de reincidência na infração, a multa será cobrada em dobro e o veículo ficará retido pelo prazo de 05 (cinco) dias, operando em dobro da penalidade anterior aplicada, toda vez que ocorra reincidência.

**Art. 5.º** - Os veículos, após assumirem o posto e a condição de **Táxi**, deverão comparecer com freqüência aos respectivos pontos, sob pena de terem suas **Licenças** cassadas, salvo se justificadas no prazo de 08 (oito) dias subseqüentes ao início do período faltoso, cabendo ao setor competente avaliar, admitir ou não as justificativas, que se não aceitas implicará em cassação da respectiva **Licença de Concessão**, precedida de uma **Notificação Administrativa**, com direito de defesa.

**Parágrafo Primeiro** – As licenças concedidas não poderão ser vendidas ou transferidas para terceiros e se seu concessionário por qualquer motivo for desapossado do veículo, terá o prazo **30 (trinta)** dias para solicitar à Prefeitura - Coordenadoria de Tributos à baixa no emplacamento do seu veículo e retornar a **licença** ao município, justificando o seu descredenciamento caso não adquira outro veículo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do desapossamento.

**Art. 6.º** - O motorista de táxi deverá ser habilitado pelo Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN**, trajar-se decentemente e não fazer uso de cigarro, desde que em serviço.

**Parágrafo Primeiro** – Ao motorista infrator será aplicada uma multa no valor de 05 (cinco) UF – Unidade de Referência, a ser aplicado pela Fiscalização – Coordenadoria de Tributos do Município, na reincidência essa multa será aplicada em dobro, voltando o infrator a incidir no mesmo erro, terá sua **licença cassada**.

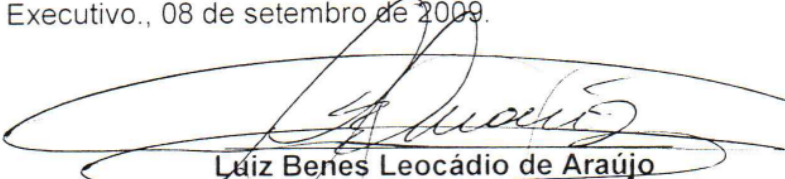
**Parágrafo Segundo** - Considera-se motorista para efeito desta Lei, todos aqueles que estiverem dirigindo os veículos cadastrados e **licenciados** como carro de aluguel (**Táxi**).

**Art. 7.º** - A Coordenadoria de Tributos da Prefeitura caberá cadastrar os motoristas integrantes dos "pontos de táxi" de aluguel de Lajes, remetendo relação com suas identificações e dos respectivos veículos para o DETRAN-RN, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e demais órgãos que solicitar.

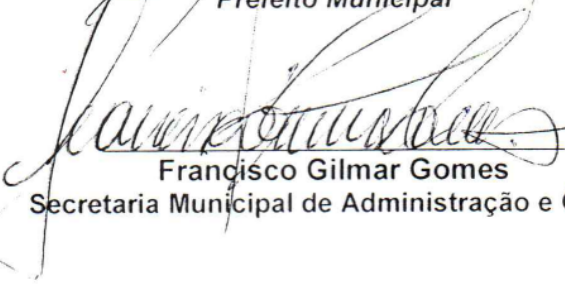
**Parágrafo Único** – O concessionário que não estiver em dia com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de cada exercício, fica impedido da concessão para o ano vindouro ficando desde logo proibido de executar os serviços de Carro de Aluguel (Taxi), cabendo a Coordenadoria de Tributos e Cadastros a registrar o Débito em Dívida Ativa e abrir processo administrativo fiscal.

**Art. 8.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Executivo., 08 de setembro de 2009.



**Luiz Benes Leocádio de Araújo**  
Prefeito Municipal



**Francisco Gilmar Gomes**  
Secretaria Municipal de Administração e Obras